# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4820/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9492/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1508508 |
| **ÓRGÃO** | : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA |
| **RESPONSÁVEL** | : ANDRÉ LUIZ CANCE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO - 09/2014 |
| **RELATOR (A)** | : RONALDO CHADID |

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 01/2014 - e a formalização do Termo de Contrato nº 09/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Fazenda, e a empresa Indústria Gráfica Brasileira Ltda., visando à aquisição de selo fiscal duplo, no valor de R$ 219.990,00 (duzentos e dezenove mil e novecentos e noventa reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 11708/2014).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do processo licitatório e da formalização do termo de contrato em epígrafe (Parecer nº 6278/2015).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que o Jurisdicionado remeteu tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação referente à modalidade de licitação adotada pelo Gestor - Pregão Eletrônico - elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, realizando o procedimento em alinho com os critérios estabelecidos na Lei Estadual nº 11.676/04 e na Lei 8.666/93.

O Termo de Contrato nº 09/2014 foi regularmente celebrado com a empresa Indústria Gráfica Brasileira Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 01/2014 - e a formalização do Termo de Contrato nº 09/2014, pela observância às disposições da Lei Estadual nº 11.676/04 e da Lei 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame.

É o voto.

*Considerando o teor da Resolução nº 13, de 24 de junho de 2015, remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.*

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP